



Número: **0800004-66.2019.8.18.0129**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Bom Jesus Sede**

Última distribuição : **18/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROSA MARIA SOUSA DA SILVA (AUTOR)	ISMAEL PARAGUAI DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17368 454	08/06/2021 13:12	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JECC Bom Jesus Sede DA COMARCA DE BOM JESUS
Rua Arsênio Santos, 542, Prédio do Juizado Especial de Bom Jesus, Miramar, BOM
JESUS - PI - CEP: 64900-000

PROCESSO N°: 0800004-66.2019.8.18.0129
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ROSA MARIA SOUSA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT movida por ROSA MARIA SOUSA DA SILVA em face dos CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A.

Afirma a promovente que em 24 de setembro de 2016 ocorreu um acidente de com seu esposo e filho quando se deslocavam de moto na Rodovia que liga Redenção a Curimatá-PI, motivando o falecimento do seu filho Joelson da Silva Sousa.

Narra ainda que entrou com pedido de indenização pela via administrativa em 23/03/2017, mas foi negado pelo promovido, sob o argumento de inadimplência do pagamento do seguro DPVAT. Requer portanto, a procedência da ação para o recebimento da indenização requerida.

Em defesa, o promovido sustenta preliminarmente a ilegitimidade *ad causam* da parte, requer a improcedência os pedidos contidos na inicial em razão de carência de ação e ausência de cobertura.

Sucinto relatório, embora dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Fundamento e decidio.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida pela promovida. A documentação juntada aos autos, tais como a certidão de nascimento e de óbito é suficiente para comprovar a filiação do falecido e consequentemente identificar seus herdeiros necessários. Em vista dos ascendentes figurarem como herdeiros necessários nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, é legítima a participação da promovente no polo ativo dessa



demandas. Ademais, pelo que consta nos autos, o genitor da vítima já teve o pedido deferido em sede administrativa.

No mérito, a ação é procedente.

Presente nos autos o boletim de ocorrência, laudo pericial e certidão de óbito, documentos indispensáveis e suficientes para comprovar o óbito do filho da promovente advindo de acidente de trânsito. A promovente comprovou a solicitação administrativa da indenização do seguro, através dos documentos acostado aos autos (ID 6797611).

A promovida esclarece em sede de contestação que fora negado o pagamento da indenização da parte promovente no requerimento administrativo realizado, em razão da inadimplência com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

No entanto, é necessário observar que a comprovação do pagamento do prêmio e da vigência do seguro obrigatório são irrelevantes para o pagamento da indenização ao segurado. Nesse sentido a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização”.

A jurisprudência se alinhou à tese de que a vítima ou seus beneficiários faz jus à indenização do seguro DPVAT ainda que seja proprietária de veículo e esteja inadimplente com o seu pagamento.

Portanto, ao contrário do defendido em contestação, o enunciado da Súmula nº 257 do Superior Tribunal de Justiça é plenamente aplicável ao caso porque se encontra em sintonia com a jurisprudência majoritária da corte. “Súmula 257/STJ – A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização.”

A corroborar:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DPVAT. ACIDENTE CUJA VÍTIMA BENEFICIÁRIA DO SEGURO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, QUE ESTÁ INADIMPLENTE COM O PRÊMIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula 257 do STJ, segundo o qual, “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp 1.827.484/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 28/10/2019, DJe 05/11/2019).

Consta ainda na contestação que o genitor da vítima entrou com pedido



administrativo de indenização junto à promovida, e conforme demonstra o comprovante de transferência anexado aos autos, recebeu em 01/09/2017 o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) a título de indenização.

Dessa forma, faz jus a promovente a outra metade do valor indenizatório, portanto o recebimento da indenização no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.194/74, para caso de morte por acidente envolvendo veículo automotor.

Conforme entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 426 e 580), a quantia deve ser corrigida monetariamente desde a data da morte e sofrer incidência de juros de mora a partir da citação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a promovida a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigida pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data do evento danoso (24/09/2016), acrescida de juros de mora legais de 1% ao mês, desde a citação.

Isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Consigno, por fim, que as partes devem se atentar para o fato de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bom Jesus/PI, 08 de junho de 2021.

Elvio Ibsen Barreto de Souza Coutinho

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ELVIO IBSEN BARRETO DE SOUZA COUTINHO - 08/06/2021 13:15:18
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060813125659800000016387551>
Número do documento: 21060813125659800000016387551

Num. 17368454 - Pág. 3